PROCESSO ADMINISTRATIVO 0246 ASSINADO ELETRONICAMENTE

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2026091701PE

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA/CE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBARA/CE.

RECORRENTE:

PRIMELICITA LTDA
CNPJ nº **59.049.281/0001-10**

RECORRIDA:

C B PEREIRA EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ nº **06.350.442/0001-44**

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBARA/CE

PRIMELICITA LTDA

inscrita no CNPJ sob o nº **59.049.281/0001-10**, neste ato representada por sua representante legal, **LARA JANAIZA GALDINO DE SOUSA**, CPF nº **609.008.253-83**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na **Lei Federal nº 14.133/2021**, na **Lei Complementar nº 123/2006**, no instrumento convocatório e nos princípios que regem as contratações públicas, apresentar o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou/habilitou como vencedora a empresa **C B PEREIRA EMPREENDIMENTOS LTDA**, CNPJ nº **06.350.442/0001-44**, diante das relevantes inconsistências identificadas em sua documentação de habilitação e, especialmente, quanto ao **enquadramento como Microempresa – ME e à eventual utilização do tratamento favorecido destinado às ME/EPP.**

Passa a expor os fundamentos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0247 ASSINADO ELETRONICAMENTE

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O presente recurso é interposto em face de ato de habilitação/classificação da licitante vencedora.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu ***art. 165, inciso I, alínea "c", a possibilidade de recurso contra ato de habilitação ou inabilitação de licitante.***

O § 1º do mesmo artigo estabelece a sistemática específica para recursos decorrentes do julgamento das propostas e da habilitação, enquanto o § 2º prevê o encaminhamento à autoridade superior caso não haja reconsideração.

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que o recurso possui **efeito suspensivo até decisão final da autoridade competente**, conforme art. 168.

Dessa forma, requer-se o regular recebimento e processamento do presente recurso.

II – DA SÍNTESE DO OCORRIDO

A Recorrente participou do ***Pregão Eletrônico nº 2026091701PE***, promovido pelo Município de Jaguaribara/CE, cujo objeto consiste na contratação de serviços de hospedagem para atender às necessidades das diversas Secretarias Municipais.

Após a realização da disputa, a empresa **C B PEREIRA EMPREENDIMENTOS LTDA**, CNPJ nº **06.350.442/0001-44**, foi declarada vencedora.

Entretanto, a análise dos documentos apresentados pela própria vencedora revelou uma série de informações que, consideradas conjuntamente, demandam esclarecimento formal pela Administração.

O principal ponto consiste na seguinte situação:

A empresa declarou no certame que era MICROEMPRESA – ME.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0248 ASSINADO ELETRONICAMENTE

11. Que o preço ofertado foi elaborado considerando os custos e riscos atribuídos à contratada, inclusive eventual taxa de risco, quando exigida ou pertinente ao objeto e conforme as regras do edital.

12. DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO ME/EPP (PREENCHER SOMENTE SE APLICÁVEL)

A empresa declara, sob as penas da lei, que se enquadra como MICRO EMPRESA (ME), nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, e que está apta a usufruir do tratamento favorecido previsto na legislação, observadas as condições, limitações e vedações legais, inclusive as previstas na Lei nº 14.133/2021.

Entretanto, sua própria documentação contábil demonstra:

RECEITA BRUTA OPERACIONAL DE R$ 2.730.335,04 NO EXERCÍCIO DE 2025.

Demonstração do Resultado do Exercício

Pag.: 1 de 1

Empresa: C B PEREIRA EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ: 06.350.442/0001-44
Estabelecimentos: Todos; Centros de Resultado: Todos

Fortes Contábil 8.26.0

Conta	Descrição	01/01/2024 a 31/12/2025
(+) 010	Receita Bruta Operacional	2.730.335,04
010.01	Faturamento Prod. Merc. e Serviços	2.730.335,04
010.01.02	Vendas de Mercadorias	2.730.335,04
(-) 020	Deduções da Receita	76.711,49
020.01	Impostos Faturados	76.711,49
020.01.05	Simples	76.711,49
(=) 030	Receita Líquida	2.653.623,55
(-) 040	Custo Mercad./Serv./Produtos Vendidos	2.631.555,71
040.01	Custo dos Produtos Vendidos	2.631.555,71
(=) 060	Lucro Bruto	22.067,84
(=) 110	Res. Antes das Participações e Contrib.	22.067,84
(=) 150	Res. Antes Imp.Renda e Contrib. Social	22.067,84
(=) 200	Resultado Líquido do Exercicio	22.067,84

Jaguaribara-CE, 31 de Dezembro de 2025

VANDERLEY LOPES VIEIRA
CONTADOR
CPF: 046.944.643-96
CRC: 026636/O

CLEUTON BERNARDINO PEREIRA
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF: 012.138.273-70

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0249 ASSINADO ELETRONICAMENTE

Cumpre destacar que a informação acima não constitui mero dado secundário ou irrelevante. Trata-se de informação contábil formalmente registrada na Demonstração do Resultado do Exercício – DRE da própria empresa, ***evidenciando Receita Bruta Operacional de R$ 2.730.335,04 no exercício de 2025.***

Vale lembrar que a apresentação de declaração de enquadramento incompatível com a realidade econômico-contábil da empresa ***constitui irregularidade de elevada gravidade,*** especialmente quando utilizada no âmbito de procedimento ***licitatório para obtenção de tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006.***

No presente caso, a própria documentação contábil da empresa demonstra faturamento bruto substancialmente superior ao limite legal de ***R$ 360.000,00*** estabelecido para Microempresa (ME), enquanto, simultaneamente, foi apresentada declaração expressa de enquadramento como ME e de aptidão para usufruir dos benefícios legais.

Portanto, não se está diante de simples erro material ou de mera divergência cadastral sem relevância. Existe uma aparente incompatibilidade entre a realidade econômica demonstrada pela própria contabilidade da licitante e o enquadramento declarado no procedimento licitatório, circunstância que deveria, no mínimo, ter sido objeto de diligência específica e decisão devidamente motivada pela Administração.

A gravidade da situação decorre justamente do potencial impacto dessa declaração sobre a disputa, uma vez que eventual utilização indevida das prerrogativas conferidas às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte pode afetar diretamente a isonomia entre os licitantes, a competitividade, a igualdade de condições e a própria legitimidade do resultado do certame.

Assim, diante da existência de documentação contábil objetiva que aponta Receita Bruta Operacional de R$ 2.730.335,04, mostra-se indispensável que a Administração apure qual ***era o efetivo enquadramento jurídico da empresa na data do certame, a partir dos registros oficiais e dos atos arquivados perante a Junta Comercial, bem como verifique se houve efetiva utilização de qualquer benefício destinado às ME/EPP.***

Ainda que, por hipótese, se considere que a receita bruta de R$ 2.730.335,04 pudesse caracterizar a empresa como Empresa de

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0250 ASSINADO ELETRONICAMENTE

Pequeno Porte – EPP, permanece uma questão documental de extrema relevância: não se identifica, na documentação apresentada pela licitante, documento que comprove de forma clara e inequívoca o seu efetivo enquadramento como EPP.

Ao contrário, o que consta expressamente nos documentos apresentados é ***declaração de enquadramento como MICROEMPRESA – ME, enquanto a documentação contábil demonstra Receita Bruta Operacional de R$ 2.730.335,04 no exercício de 2025.***

Dessa forma, não basta presumir que a empresa seria ***EPP em razão do faturamento***. É indispensável que seja verificado, nos registros oficiais e nos atos arquivados perante a Junta Comercial, qual era efetivamente o enquadramento da empresa na data do certame, bem como se houve o correspondente enquadramento, reenquadramento ou alteração de porte regularmente formalizado.

A ausência de documento que demonstre o ***enquadramento como EPP, somada à existência de declaração expressa de enquadramento como ME, gera uma inconsistência documental*** relevante, que não poderia ser simplesmente ignorada pela Administração, sobretudo diante da possibilidade de utilização de tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

Portanto, ainda que se entenda que, pelo faturamento, a empresa pudesse se enquadrar como EPP, permanece necessária a comprovação documental de seu efetivo enquadramento e da regularidade de sua declaração apresentada no certame. Não se pode admitir que o porte empresarial seja presumido conforme a conveniência da licitante, devendo existir correspondência entre a realidade econômica, os registros oficiais e as declarações apresentadas à Administração.

.

Além disso:

- a **FIC da SEFAZ/CE** indica regime de recolhimento como **MICROEMPRESA;**

09/10/2026, 09:42 FIC

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
FICHA DE INSCRIÇÃO DO CONTRIBUINTE

FIC

C.G.F
06.694270-5

RAZÃO SOCIAL
C B PEREIRA EMPREENDIMENTOS LTDA

ENDEREÇO COMPLETO
AV. VEREADOR SOBRINHO , 00272
Compl.: Bairro:CENTRO CEP:63490000
Cidade:JAGUARIBARA UF:CE Distrito: JAGUARIBARA

C.N.P.J.	CÓD. ÓRGÃO LOCAL
06.350.442/0001-44	204.0400-0
C.N.A.E. PRINCIPAL 5611201-Restaurantes e similares	DESCRIÇÃO UNIDADE AUXILIAR ##########
C.N.A.E. PRINCIPAL(ARRECADAÇÃO/FISCALIZAÇÃO) 5611201-Restaurantes e similares	C.G.F. ESTABELECIMENTO VINCULADO ##########
C.N.A.E. SECUNDÁRIO 4729699-Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou espe 4723700-Comércio varejista de bebidas	REGIME DE RECOLHIMENTO MICROEMPRESA
C.N.A.E. SECUNDÁRIO 2 ##########	NATUREZA JURÍDICA 3-SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA

EMITIDA VIA INTERNET EM 09/10/2026 ÀS 09:42
A autenticidade deste documento deverá ser comprovada via Internet, no endereço http://www.sefaz.ce.gov.br

- o **Cadastro Municipal de Jaguaribara** apresenta natureza jurídica como **EMPRESÁRIO INDIVIDUAL;**

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0252 ASSINADO ELETRONICAMENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA

SECRETARIA DE FINANÇAS

Nº de Inscrição	CARTÃO DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL
193	

Nome Empresarial (Razão Social)	CNPJ
C B PEREIRA EMPREENDIMENTOS LTDA	06.350.442/0001-44

Título do Estabelecimento (Nome Fantasia)

CHURRASCARIA E POUSADA O PEREIRA.

Código e Descrição da Atividade Econômica Principal

5611201 - Restaurantes e similares

Código e Descrição das Atividades Econômicas Secundários

Código	Descrição
5510801	Hotéis
4723700	Comércio varejista de bebidas
8230002	Casas de festas e eventos
4729699	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em
5611203	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares

Código e Descrição da Natureza Jurídica

213-5 - EMPRESÁRIO (INDIVIDUAL)

Logradouro	Número	Complemento
AVENIDA VEREADOR SOBRINHO	272	

CEP	Bairro	Município	UF
63.490-000	CENTRO	Jaguaribara	CE

Substituto Tributário	Regime de Tributação
Não	1 - NORMAL

- a **SEFAZ/CE** apresenta natureza jurídica como **SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA;**
- a **JUCEC** apresenta registro da empresa como **C B PEREIRA EMPREENDIMENTOS LTDA;**

Portanto, não há apenas uma divergência isolada.

Existe um **conjunto documental que precisa ser confrontado e esclarecido.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0253 ASSINADO ELETRONICAMENTE

III – DA DECLARAÇÃO EXPRESSA DE MICROEMPRESA APRESENTADA PELA VENCEDORA

Entre os documentos apresentados pela vencedora encontra-se declaração específica de enquadramento como ME/EPP.

Na declaração, a empresa **C B PEREIRA EMPREENDIMENTOS LTDA**, CNPJ nº 06.350.442/0001-44, afirma expressamente:

> "A empresa declara, sob as penas da lei, que se enquadra como MICRO EMPRESA (ME), nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, e que está apta a usufruir do tratamento favorecido previsto na legislação..."

O documento está assinado por ***CLEUTON BERNARDINO PEREIRA***, identificado como sócio administrador, em **09 de outubro de 2026.**

Portanto, trata-se de uma declaração expressa feita **no próprio procedimento licitatório.**

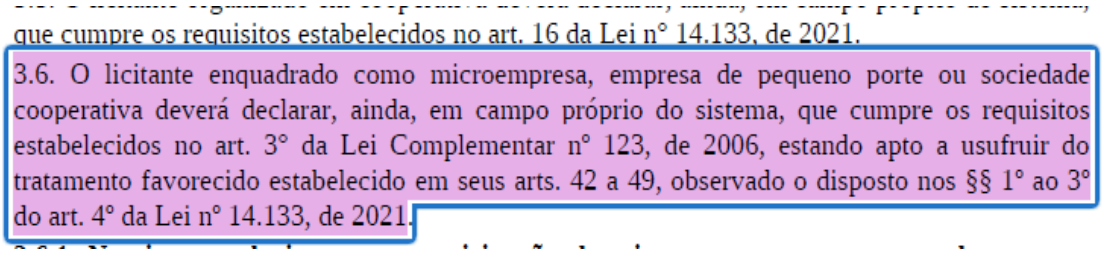
Não se trata de mera informação informal.

A empresa assumiu perante a Administração a condição de **MICROEMPRESA – ME** e declarou estar apta a usufruir do tratamento favorecido previsto na legislação.

É exatamente essa declaração que precisa ser confrontada com os demais documentos.

Nesse ponto, o próprio Edital estabelece expressamente:

> 3.6. O licitante enquadrado como microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa deverá declarar, ainda, em campo próprio do sistema, que cumpre os requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49, observado o disposto nos §§ 1º ao 3º do art. 4º da Lei nº 14.133, de 2021.

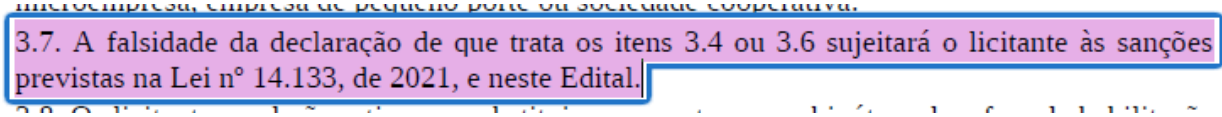

que cumpre os requisitos estabelecidos no art. 16 da Lei nº 14.133, de 2021.

3.6. O licitante enquadrado como microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa deverá declarar, ainda, em campo próprio do sistema, que cumpre os requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49, observado o disposto nos §§ 1º ao 3º do art. 4º da Lei nº 14.133, de 2021.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0254 ASSINADO ELETRONICAMENTE

E, de forma ainda mais contundente, o item seguinte dispõe:

> 3.7. A falsidade da declaração de que trata os itens 3.4 ou 3.6 sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e neste Edital.



Dessa forma, o próprio instrumento convocatório atribui expressamente responsabilidade à licitante pela veracidade da declaração de enquadramento apresentada no certame, não sendo possível tratar essa informação como simples formalidade desprovida de consequências.

A questão torna-se ainda mais relevante quando se confronta a ***declaração de MICROEMPRESA – ME com a documentação contábil apresentada pela própria vencedora***, na qual consta Receita Bruta Operacional de R$ 2.730.335,04 no exercício de 2025.

Assim, diante da existência de uma declaração expressa de enquadramento como ME, de um lado, e de documentação contábil que demonstra receita bruta de R$ 2.730.335,04, de outro, surge uma inconsistência objetiva que deveria ter sido analisada pela Administração antes da consolidação da habilitação e da declaração da empresa como vencedora.

Além disso, ainda que se cogitasse que, em razão de sua receita, a empresa pudesse estar enquadrada como Empresa de Pequeno Porte – EPP, isso não elimina a irregularidade documental apontada, pois a declaração apresentada no certame não informa EPP, mas ***expressamente MICROEMPRESA – ME.***

Consequentemente, é necessário verificar qual era o efetivo porte da empresa na data do certame, qual ato formalizou esse enquadramento, se houve eventual reenquadramento de ME para EPP, quando esse ato produziu efeitos e se a documentação apresentada no procedimento licitatório corresponde ao seu efetivo status jurídico e cadastral.

Isso é especialmente relevante porque o próprio Edital prevê, no ***item 3.7, consequência específica para a falsidade da declaração, razão pela qual a Administração não poderia simplesmente***

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0255 ASSINADO ELETRONICAMENTE

desconsiderar a inconsistência apontada pela recorrente sem antes verificar os fatos.

IV – DA RECEITA BRUTA DE R$ 2.730.335,04 CONSTANTE DA PRÓPRIA CONTABILIDADE DA VENCEDORA

A documentação contábil da empresa apresenta a **Demonstração do Resultado do Exercício – DRE,** referente ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2025.

Nela consta:

C B PEREIRA EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ nº 06.350.442/0001-44

Receita Bruta Operacional:

R$ 2.730.335,04

Esse é um dos pontos mais importantes do presente recurso.

A informação não foi produzida pela Recorrente.

Foi apresentada ***pela própria empresa vencedora em sua documentação contábil.***

Portanto, trata-se de elemento objetivo constante do próprio conjunto documental da licitante.

V – DO LIMITE LEGAL PARA MICROEMPRESA

A Lei Complementar nº 123/2006 estabelece em seu art. 3º que, para os seus efeitos, considera-se:

MICROEMPRESA – ME

a empresa que aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 360.000,00.

Já a:

EMPRESA DE PEQUENO PORTE – EPP

é aquela que aufira receita bruta superior a R$ 360.000,00 e igual ou inferior a R$ 4.800.000,00, observadas as demais condições legais.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0256 ASSINADO ELETRONICAMENTE

A própria legislação, portanto, estabelece uma diferenciação objetiva entre ME e EPP.

No presente caso:

Receita da empresa em 2025:
R$ 2.730.335,04

Limite de ME:
R$ 360.000,00

Diferença:

R$ 2.370.335,04 acima do limite de ME.

Assim, a receita demonstrada pela própria empresa **não é compatível, em termos de receita bruta anual, com a definição legal de Microempresa.**

Vale destacar, para evitar qualquer interpretação equivocada, que é fundamental distinguir juridicamente as condições de MICROEMPRESA – ME e EMPRESA DE PEQUENO PORTE – EPP.

No presente caso, a documentação apresentada pela própria licitante contém **declaração expressa de enquadramento como MICROEMPRESA – ME**, além de outros documentos cadastrais que indicam essa condição. Portanto, ***para fins do presente certame, a empresa se apresentou formalmente perante a Administração como ME, e não como EPP.***

É verdade que, considerando exclusivamente a receita bruta demonstrada na documentação contábil, no montante ***de R$ 2.730.335,04 no exercício de 2025***, o faturamento encontra-se dentro da faixa de receita prevista para ***Empresa de Pequeno Porte – EPP,*** e não dentro do limite de receita próprio da Microempresa.

Entretanto, justamente por essa razão, a situação exige ainda maior cautela por parte da Administração. Se a empresa entende que seu enquadramento correto seria o de EPP, deve existir correspondência entre essa condição e os respectivos registros e documentos formais apresentados pela empresa, especialmente perante os órgãos competentes e no próprio procedimento licitatório.

Não cabe à Administração simplesmente presumir que a licitante é EPP apenas porque sua receita contábil se encontra dentro da faixa de faturamento de EPP. O que deve ser apurado é qual era o **efetivo enquadramento da empresa na data do certame,**

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0257 ASSINADO ELETRONICAMENTE

mediante análise dos atos constitutivos, alterações, registros perante a Junta Comercial, declarações cadastrais e demais documentos pertinentes.

Isso porque, no presente caso, há uma situação ainda mais relevante: **a própria empresa declarou expressamente ser MICROEMPRESA – ME**, ao mesmo tempo em que sua documentação contábil demonstra receita bruta de ***R$ 2.730.335,04.***

Portanto, não é juridicamente adequado simplesmente substituir, por presunção administrativa, a declaração de ***ME apresentada pela licitante por um suposto enquadramento como EPP que não esteja formalmente demonstrado na documentação apresentada.***

Em outras palavras: cada licitante é responsável por declarar corretamente o seu próprio enquadramento empresarial e por apresentar documentação compatível com a condição que afirma possuir. A Administração não pode escolher, posteriormente, qual enquadramento seria mais conveniente para justificar uma declaração que apresenta inconsistência com os demais documentos.

A questão torna-se ainda mais grave porque o próprio Edital, em seu item **3.6**, determina que o licitante enquadrado como ME, EPP ou sociedade cooperativa deve declarar que cumpre os requisitos legais para usufruir do tratamento favorecido, enquanto o item **3.7** expressamente estabelece que a falsidade dessa declaração sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei nº 14.133/2021 e no próprio Edital.

Assim, se a empresa é ME, deve comprovar que efetivamente atende aos requisitos para essa condição. Se entende ser EPP, deve haver correspondência entre essa condição e os registros e declarações formais pertinentes. E, caso não esteja regularmente enquadrada como ME ou EPP, não pode simplesmente usufruir dos benefícios destinados a essas categorias mediante uma declaração incompatível com sua situação jurídica.

Dessa forma, **não se pretende sustentar que o faturamento de R$ 2.730.335,04, isoladamente, torne a empresa irregular**, uma vez que tal receita, em tese, encontra-se dentro da faixa legal de EPP. O ponto central da presente insurgência é outro: **a empresa declarou ser ME, sua própria contabilidade demonstra receita muito superior ao limite de ME e, até o momento, não foi identificada na documentação apresentada comprovação formal suficiente de eventual reenquadramento como EPP.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0258 ASSINADO ELETRONICAMENTE

É justamente essa divergência que impõe à Administração o dever de diligenciar, esclarecer e motivar sua decisão, não sendo admissível presumir o enquadramento como EPP sem a correspondente comprovação documental.

> **Nos termos do art. 3°, incisos I e II, da Lei Complementar n° 123/2006, a legislação estabelece critérios objetivos para a definição de Microempresa – ME e Empresa de Pequeno Porte – EPP, sendo considerada ME aquela cuja receita bruta anual seja igual ou inferior a R$ 360.000,00, enquanto EPP é aquela cuja receita bruta seja superior a R$ 360.000,00 e igual ou inferior a R$ 4.800.000,00.**
>
> **Ademais, o §3° do mesmo art. 3° estabelece que o enquadramento nas categorias de ME ou EPP depende do atendimento às condições legais previstas na própria Lei Complementar. Portanto, não cabe à Administração presumir o enquadramento da licitante em determinada categoria sem a correspondente comprovação e sem verificar a compatibilidade entre a declaração apresentada, os registros oficiais e a realidade econômico-contábil da empresa.**

VI – DA IMPORTANTE DISTINÇÃO ENTRE "NÃO SER ME" E "NÃO SER EPP"

A Recorrente faz questão de destacar uma questão técnica.

Não se está afirmando que a empresa, pelo simples fato de possuir receita de R$ 2.730.335,04, estaria automaticamente impedida de ser EPP.

Muito pelo contrário.

A receita apresentada está dentro da faixa prevista legalmente para **Empresa de Pequeno Porte – EPP,** considerando o limite de R$ 4.800.000,00.

O problema jurídico é outro:

A empresa declarou-se expressamente como MICROEMPRESA – ME Tendo outro enquadramento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0259 ASSINADO ELETRONICAMENTE

Portanto, diante da receita demonstrada, surge uma questão objetiva que a Administração precisa responder:

Qual era efetivamente o enquadramento da empresa na data do certame?

E mais:

Se a empresa era EPP, por que declarou ser ME?

Se era ME, qual fundamento jurídico permite compatibilizar essa condição com a receita contábil apresentada?

Se houve reenquadramento, quando ocorreu e a partir de quando produziu efeitos?

A empresa utilizou algum benefício reservado às ME/EPP?

Essas questões não podem ser simplesmente ignoradas.

Diante disso, algumas questões objetivas permanecem sem resposta:

Se a empresa, em razão de sua receita, entende que seu enquadramento deveria ser EPP, por qual motivo declarou expressamente no certame que é MICROEMPRESA – ME?

Se a empresa efetivamente permanece enquadrada como ME, conforme demonstram os documentos apresentados no próprio procedimento, ***qual é o fundamento jurídico e documental que permite compatibilizar esse enquadramento com a Receita Bruta Operacional de R$ 2.730.335,04 apresentada em sua documentação contábil?***

E, principalmente, onde está o documento formal ***que comprovaria eventual reenquadramento da empresa como EPP?***

A recorrente destaca que, na documentação apresentada pela vencedora e analisada até o presente momento, não identificou qualquer documento formal que demonstre seu enquadramento como Empresa de Pequeno Porte – EPP. Ao contrário, os documentos ***apresentados indicam a condição de MICROEMPRESA – ME,*** inclusive mediante declaração expressa apresentada no próprio certame.

Dessa forma, não pode a Administração simplesmente presumir que a empresa seja EPP exclusivamente porque sua receita se encontra dentro da faixa de faturamento correspondente a essa categoria. Se existe efetivo enquadramento como EPP, cabe verificar sua existência e seus efeitos mediante os registros e documentos oficiais pertinentes.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0260 ASSINADO ELETRONICAMENTE

O ponto central, portanto, não é afirmar que a empresa seria automaticamente irregular por possuir receita de ***R$ 2.730.335,04***. O ponto é que existe uma evidente incompatibilidade entre a receita demonstrada pela própria contabilidade e a condição de MICROEMPRESA expressamente declarada pela licitante, sem que tenha sido identificado, na documentação apresentada, qualquer ato formal que demonstre eventual enquadramento como EPP.

Essa inconsistência não pode ser simplesmente ignorada pela Administração, sobretudo porque o próprio Edital, em seu item 3.7, estabelece consequências para a falsidade da declaração de enquadramento.

Assim, requer-se que a Administração verifique formalmente o enquadramento empresarial da vencedora na data do certame, especialmente mediante consulta aos registros da Junta Comercial e demais órgãos competentes, esclarecendo por que a empresa declarou ser ME, apesar da receita contábil apresentada, e se existe efetivamente algum ato formal de enquadramento como EPP que não tenha sido apresentado na documentação do certame

VII – DA NECESSIDADE DE ANALISAR A DATA E OS EFEITOS DO EVENTUAL REENQUADRAMENTO

É importante não confundir três situações distintas:

1. **receita efetivamente auferida;**
2. **enquadramento empresarial formal;**
3. **efeitos jurídicos do enquadramento/desenquadramento.**

A Lei Complementar nº 123/2006 disciplina o enquadramento e o desenquadramento das empresas, inclusive estabelecendo regras específicas para os efeitos decorrentes do excesso de receita.

Por isso, não basta afirmar:

> "A empresa faturou R$ 2,7 milhões, então automaticamente é EPP."

A Administração deve verificar o **histórico completo.**

Por outro lado, também não é juridicamente aceitável simplesmente afirmar:

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0261 ASSINADO ELETRONICAMENTE

"O sistema mostra ME, então a empresa é ME ou EPP."

É justamente o confronto entre as informações que exige diligência.

Diante desse cenário, no caso concreto, a Administração foi ***expressamente cientificada pela recorrente via chat m2a, acerca das inconsistências existentes entre a declaração de enquadramento como ME,*** a documentação contábil apresentada pela própria licitante e a ausência de documentação que demonstrasse eventual enquadramento como EPP.

Ressalte-se que, embora o faturamento apresentado pela licitante se encontre em faixa compatível com o limite de receita de EPP, **não cabia à Administração presumir, por conta própria, que a empresa era EPP**, especialmente quando a própria licitante **expressamente declarou ser MICROEMPRESA – ME** para fins de participação no certame.

Em outras palavras, **a empresa declarou uma condição específica (ME), mas sua própria documentação contábil apresentou receita incompatível com essa condição**, circunstância que exigia esclarecimento formal pela Administração.

Não poderia a Pregoeira simplesmente concluir que, por apresentar faturamento superior ao limite da ME e dentro da faixa da EPP, a licitante estaria automaticamente enquadrada como EPP. ***Era indispensável verificar qual era o efetivo enquadramento da empresa na data do certame, quando ocorreu eventual*** **reenquadramento e quais documentos comprovariam essa condição.**

A situação se torna ainda mais relevante porque **nenhum documento apresentado no certame foi identificado pela Recorrente como comprovação expressa de eventual enquadramento como EPP**, enquanto a declaração apresentada pela própria licitante afirmava categoricamente sua condição de **MICROEMPRESA**.

Portanto, diante da contradição objetiva entre a **declaração de ME** e os **dados contábeis apresentados pela própria empresa**, cabia à Administração promover a devida diligência e esclarecer a situação, e não simplesmente presumir um enquadramento como EPP que **não foi declarado pela licitante nem demonstrado documentalmente nos autos.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0262 ASSINADO ELETRONICAMENTE

Apesar disso, não foi instaurada ***qualquer diligência destinada a esclarecer a situação***. Não se verificou, até o momento, a realização de consulta ou solicitação de documentos complementares à Junta Comercial, aos órgãos fazendários ou a qualquer outro registro oficial capaz de esclarecer qual era o efetivo enquadramento da empresa na data do certame.

A omissão torna-se ainda mais relevante porque a própria recorrente apontou, durante a sessão pública, a existência da inconsistência e solicitou que a questão fosse analisada pela Administração. Portanto, não se trata de fato desconhecido pelo Pregoeiro ou de questão levantada somente após o resultado do certame. A Administração teve conhecimento direto e específico da controvérsia.

Mesmo diante disso, a resposta apresentada limitou-se a afirmar que o faturamento de aproximadamente R$ 2,7 milhões estaria dentro da faixa correspondente à EPP, sem demonstrar, contudo, onde se encontra o documento formal que comprovaria o efetivo enquadramento da licitante como EPP e sem esclarecer por qual razão a empresa declarou expressamente ***ser MICROEMPRESA – ME no próprio procedimento licitatório.***

É justamente nesse ponto que se verifica a necessidade de diligência. Não cabia ao Pregoeiro simplesmente escolher uma das informações existentes — faturamento ou cadastro — e considerar a questão resolvida. Era necessário confrontar as informações, verificar os registros oficiais e, somente após a apuração, proferir decisão fundamentada acerca da regularidade do enquadramento declarado.

A diligência, nesse contexto, não teria por finalidade criar uma nova condição de habilitação para a licitante, mas simplesmente esclarecer fatos já existentes e documentos já apresentados no procedimento, especialmente diante da divergência apontada pela recorrente.

Assim, ao deixar de promover qualquer diligência, mesmo após ter sido expressamente provocado e diante da existência de elementos objetivos que justificavam a apuração, a Administração deixou de esclarecer uma questão potencialmente relevante para a regularidade do tratamento favorecido concedido à licitante.

Não se está afirmando que a ausência de diligência, por si só, torna automaticamente a vencedora inabilitada. O que se sustenta é

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0263 ASSINADO ELETRONICAMENTE

que a Administração não poderia simplesmente ignorar a inconsistência documental apontada sem realizar a necessária apuração e sem apresentar fundamentação concreta capaz de demonstrar por que a declaração de ME apresentada pela empresa seria compatível com os demais documentos constantes dos autos.

A questão não poderia ser simplesmente ignorada pelo Pregoeiro, especialmente porque foi apresentada de forma expressa, objetiva e acompanhada de elementos documentais pela recorrente ainda durante a sessão pública.

IX – DA DIVERGÊNCIA EXISTENTE NO CADASTRO MUNICIPAL

A situação se torna ainda mais relevante quando analisado o **Cadastro Municipal da Prefeitura de Jaguaribara.**

O cadastro emitido em **07/10/2026** identifica:

C B PEREIRA EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ nº 06.350.442/0001-44.

Contudo, no campo de natureza jurídica consta:

213-5 – EMPRESÁRIO (INDIVIDUAL)

O documento também informa:

Optante do Simples Nacional:

Optante – Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

PRIME LICITA

X – DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 3.1.9 DO EDITAL – AUSÊNCIA DE TODAS AS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

O edital estabelece expressamente, em seu item **3.1.9**:

"3.1.9. Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva."

Entretanto, a empresa **C B PEREIRA EMPREENDIMENTOS LTDA** não apresentou todas as alterações de seu contrato social, deixando de cumprir exigência **expressamente prevista no instrumento convocatório.**

A omissão assume especial relevância no presente caso, pois **não se trata de uma alteração societária irrelevante para o julgamento da habilitação.** Conforme se verifica da documentação analisada,

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0264 ASSINADO ELETRONICAMENTE

existe alteração posterior relacionada à situação da empresa, sendo justamente necessário verificar, por meio do respectivo ato societário, **quando e de que forma ocorreu a alteração e qual era a situação efetivamente vigente na data da licitação.**

A ausência desse documento impede que a Administração possa verificar com segurança **qual era o enquadramento da empresa, qual atividade/ramo constava de seus atos societários e quais alterações foram efetivamente registradas,** especialmente diante da controvérsia existente neste recurso acerca da condição de **ME/EPP.**

Isso é ainda mais relevante porque a própria empresa **declarou expressamente sua condição de MICROEMPRESA – ME,** enquanto sua documentação contábil demonstra receita bruta de **R$ 2.730.335,04,** circunstância que exige a identificação precisa de sua situação jurídica e empresarial.

Portanto, **não cabe à Administração presumir qual era o enquadramento da licitante,** tampouco presumir que a empresa seria EPP simplesmente porque sua receita se encontra dentro da faixa de faturamento correspondente. É necessário verificar **o ato societário e os documentos que efetivamente comprovem a situação da empresa na data do certame.**

A ausência das alterações contratuais também impede a plena conferência da **cadeia de atos societários,** especialmente para identificar eventual alteração de atividade, enquadramento ou outra modificação relevante que possa ter ocorrido antes da participação no certame.

Dessa forma, a não apresentação de todas as alterações **viola diretamente o item 3.1.9 do edital** e compromete a própria possibilidade de conferência da situação jurídica e empresarial da licitante.

X – DA DIVERGÊNCIA ENTRE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL E SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA

A documentação apresenta:

Cadastro Municipal:

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0265 ASSINADO ELETRONICAMENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA

SECRETARIA DE FINANÇAS

Nº de Inscrição	CARTÃO DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL
193	

Nome Empresarial (Razão Social)	CNPJ
C B PEREIRA EMPREENDIMENTOS LTDA	06.350.442/0001-44

Título do Estabelecimento (Nome Fantasia)

CHURRASCARIA E POUSADA O PEREIRA.

Código e Descrição da Atividade Econômica Principal

5611201 - Restaurantes e similares

Código e Descrição das Atividades Econômicas Secundários

Código	Descrição
5510801	Hotéis
4723700	Comércio varejista de bebidas
8230002	Casas de festas e eventos
4729699	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em
5611203	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares

Código e Descrição da Natureza Jurídica

213-5 - EMPRESÁRIO (INDIVIDUAL)

Logradouro	Número	Complemento
AVENIDA VEREADOR SOBRINHO	272	

CEP	Bairro	Município	UF
63.490-000	CENTRO	Jaguaribara	CE

Substituto Tributário	Regime de Tributação
Não	1 - NORMAL

Empresário Individual

FIC/SEFAZ:

Sociedade Empresária Ltda

JUCEC:

C B PEREIRA EMPREENDIMENTOS LTDA

A Recorrente não afirma que essa divergência, isoladamente, seja suficiente para concluir pela inabilitação.

É possível que tenha ocorrido alteração societária recente e que algum cadastro ainda não tenha sido atualizado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0266 ASSINADO ELETRONICAMENTE

Contudo, exatamente por existir essa possibilidade, a Administração deve verificar a situação.

A questão é ainda mais importante porque existe registro recente perante a JUCEC.

Cumpre destacar que **Empresário Individual e Sociedade Empresária Limitada constituem naturezas jurídicas distintas**, não sendo possível simplesmente considerar que a empresa possa ostentar, ao mesmo tempo, ambas as naturezas jurídicas como se fossem equivalentes.

No caso em análise, o ***Cadastro Municipal, emitido em 07/10/2026, identifica a licitante como "213-5 – EMPRESÁRIO (INDIVIDUAL)",*** enquanto o ***CNPJ, a FIC/SEFAZ e os documentos societários apresentados identificam a empresa como Sociedade Empresária Limitada – 206-2***. …

Dessa forma, surge uma questão objetiva que necessita de esclarecimento pela Administração: ***como a mesma empresa pode constar, em cadastro oficial contemporâneo, como Empresário Individual e, simultaneamente, como Sociedade Empresária Limitada perante os demais órgãos?***

Caso tenha ocorrido transformação da natureza jurídica, tal alteração deve estar devidamente formalizada e registrada, sendo necessário identificar **qual ato promoveu a transformação, sua data e se todos os cadastros da empresa foram devidamente atualizados.**

A existência de registro perante a JUCEC torna a questão ainda mais relevante, uma vez que a documentação societária deve permitir identificar com segurança **qual é a natureza jurídica efetivamente vigente na data da licitação.**

Assim, **não se trata de simples divergência de nomenclatura**, mas de informações oficiais conflitantes acerca da própria constituição jurídica da licitante. Embora a divergência, isoladamente, não seja apontada como causa automática de inabilitação, ela **impõe à Administração o dever de realizar diligência**, a fim de confirmar a regularidade e a atualidade dos registros apresentados.

Diante de todo o exposto, verifica-se uma ***grave omissão por parte da Administração, especialmente da Senhora Pregoeira***, que

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0267 ASSINADO ELETRONICAMENTE

teve acesso aos mesmos documentos e às mesmas informações aqui apontadas durante a análise da habilitação da licitante, mas, até o presente momento, não promoveu qualquer diligência destinada a esclarecer ou sanar as inconsistências identificadas.

Não se mostra razoável que informações oficiais conflitantes acerca da própria natureza jurídica da empresa — Empresário Individual no Cadastro Municipal e Sociedade Empresária Limitada nos demais registros — tenham sido apresentadas no processo e simplesmente desconsideradas, sem qualquer apuração por parte da responsável pela condução do certame.

A situação é ainda mais grave porque a Administração **tinha plena possibilidade de verificar a divergência antes do prosseguimento da habilitação**, mediante diligência, especialmente diante da existência de registros recentes perante os órgãos competentes.

Ao deixar de promover qualquer esclarecimento diante de informações objetivamente conflitantes, a Administração acaba por **permitir o prosseguimento da licitante sem que esteja devidamente esclarecida uma questão relevante de sua habilitação**, transferindo aos demais participantes o ônus de apontar irregularidades que deveriam ter sido objeto de análise no próprio procedimento de habilitação.

Assim, a Recorrente manifesta expressamente sua irresignação quanto à omissão verificada e requer que a Administração não ignore as inconsistências documentais apontadas, promovendo a devida apuração antes da manutenção da habilitação da empresa. Caso confirmadas as irregularidades ou a incompatibilidade dos documentos apresentados com a situação jurídica efetivamente vigente, deverão ser adotadas as medidas administrativas cabíveis, inclusive **a inabilitação da licitante**, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade decorrente das declarações e documentos apresentados no certame.

XIII – DA CONTABILIDADE REGISTRADA NA JUCEC

A própria documentação contábil apresentada pela empresa contém referência ao registro perante a Junta Comercial do Estado do Ceará.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0268 ASSINADO ELETRONICAMENTE

O conjunto documental registra o arquivamento do balanço e demonstrações contábeis, com autenticação relacionada ao registro nº 7.587.992.

Portanto, não se trata de documento meramente informal.

A documentação contábil está inserida no conjunto documental formal da empresa.

Isso torna ainda mais relevante a receita de:

R$ 2.730.335,04.

XIV – DA IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAR A PRÓPRIA CONTABILIDADE DA LICITANTE

A Administração não pode selecionar apenas a informação que lhe seja conveniente.

Se a empresa apresenta:

- balanço;
- DRE;
- FIC;
- declaração de ME;
- documentação societária;

todos esses documentos precisam ser analisados de maneira conjunta.

PRIME LICITA

A Administração deve buscar a **coerência interna do conjunto documental.**

No caso concreto, existe uma aparente incompatibilidade entre:

DECLARAÇÃO:

"MICROEMPRESA"

e

CONTABILIDADE:

"RECEITA BRUTA OPERACIONAL DE R$ 2.730.335,04".

Essa incompatibilidade precisa ser esclarecida.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0269 ASSINADO ELETRONICAMENTE

XV – DA DECLARAÇÃO DE VERACIDADE

A documentação apresentada pela vencedora contém declarações assumindo responsabilidade pela veracidade das informações e autenticidade dos documentos apresentados.

A Lei nº 14.133/2021 também estabelece, em seu art. 63, I, que o licitante que declara atender aos requisitos de habilitação responde pela veracidade das informações prestadas.

Assim, uma declaração apresentada no procedimento licitatório não é uma informação sem consequência jurídica.

Caso posteriormente se demonstre incompatibilidade relevante, a Administração deve apurar o ocorrido.

XVI – DA UTILIZAÇÃO DO TRATAMENTO FAVORECIDO DA LC Nº 123/2006

A declaração da vencedora não afirma apenas:

"sou ME".

Ela afirma também estar:

"apta a usufruir do tratamento favorecido previsto na legislação".

Esse ponto é essencial.

A Lei nº 14.133/2021 determina, em seu art. 4º, a aplicação às licitações das disposições dos arts. 42 a 49 da LC nº 123/2006, observadas as limitações previstas na própria Lei nº 14.133/2021.

Portanto, o enquadramento ME/EPP possui repercussões concretas na licitação.

Dependendo do edital e da dinâmica da disputa, pode envolver:

- preferência;
- empate ficto;
- possibilidade de apresentação de documentação fiscal nos termos legais;
- tratamento diferenciado;
- participação exclusiva em determinadas hipóteses;
- outras prerrogativas previstas na legislação.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0270 ASSINADO ELETRONICAMENTE

Por isso, é necessário verificar se a declaração apresentada pela vencedora **teve algum efeito concreto sobre sua posição no certame.**

XVII – DA NECESSIDADE DE VERIFICAR O HISTÓRICO DA DISPUTA

A Administração deve verificar nos registros do sistema eletrônico:

1. como a empresa estava cadastrada;
2. se estava classificada como ME;
3. se estava classificada como EPP;
4. se houve aplicação de critério de desempate;
5. se houve empate ficto;
6. se houve convocação decorrente de prerrogativa de ME/EPP;
7. se a declaração de ME produziu qualquer vantagem competitiva;
8. se a empresa recebeu tratamento diferenciado;
9. se outro licitante foi prejudicado pela utilização dessa condição.

Esse ponto é extremamente importante.

Porque, se a declaração incorreta **não produziu qualquer vantagem**, a consequência jurídica pode ser diferente daquela decorrente de uma declaração utilizada para obter vantagem competitiva.

Por isso o recurso requer **apuração concreta**, e não uma conclusão precipitada.

PRIME LICITA

XVIII – DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 determina a observância, entre outros, dos princípios da:

- legalidade;
- impessoalidade;
- moralidade;
- publicidade;
- eficiência;

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0271 ASSINADO ELETRONICAMENTE

- interesse público;
- probidade administrativa;
- igualdade;
- transparência;
- motivação;
- vinculação ao edital;
- julgamento objetivo;
- segurança jurídica;
- competitividade;
- razoabilidade;
- proporcionalidade. Planalto

A isonomia exige que todos os licitantes sejam submetidos aos mesmos critérios.

Não seria razoável exigir rigor documental de determinados concorrentes e, simultaneamente, ignorar inconsistência objetiva encontrada na documentação da empresa vencedora.

XIX – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

A Administração e os licitantes estão vinculados às regras estabelecidas no instrumento convocatório.

Se o edital exigiu declaração de enquadramento ou estabeleceu condições específicas para utilização dos benefícios destinados às ME/EPP, a Administração deve verificar se a vencedora efetivamente satisfazia essas condições.

A questão não representa criação de requisito novo.

Busca-se apenas verificar se a empresa vencedora **cumpriu requisito que ela própria declarou cumprir.**

XX – DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA – ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021

Este é um dos pontos jurídicos mais importantes do recurso.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0272 ASSINADO ELETRONICAMENTE

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, após a entrega dos documentos de habilitação, não será permitida a substituição ou apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência,** para complementar informações acerca de documentos já apresentados e desde que necessárias para apurar fatos existentes à época da abertura do certame. Planalto

É exatamente o que ocorre aqui.

A Recorrente não pretende que a Administração permita que a empresa **crie uma nova situação jurídica depois da licitação.**

Pretende-se apenas verificar:

qual situação já existia na data do certame.

A diligência pode esclarecer documentos já apresentados.

Por exemplo:

- a declaração de ME;
- a DRE;
- a FIC;
- o cadastro municipal;
- o registro da JUCEC.

Todos esses documentos já existem.

A dúvida é sobre a **coerência e os efeitos jurídicos dessas informações.**

PRIME LICITA

XXI – DA DILIGÊNCIA NÃO PODER SER CONFUNDIDA COM SANEAMENTO DE IRREGULARIDADE MATERIAL

Também é necessário estabelecer uma distinção.

A diligência pode esclarecer uma situação.

Porém, não pode ser utilizada para permitir que a empresa **crie posteriormente condição de habilitação que não possuía na data do certame.**

O próprio art. 64 permite diligência para complementar informações sobre documentos já apresentados e apurar fatos existentes na época da abertura do certame.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0273 ASSINADO ELETRONICAMENTE

Assim, se a diligência demonstrar que:

a empresa efetivamente era ME

e existia fundamento jurídico para tanto, a questão poderá ser esclarecida.

Mas se demonstrar que:

a empresa não poderia se declarar ME

e utilizou indevidamente essa condição, a Administração deverá aplicar a consequência jurídica adequada.

XXIII – DA OMISSÃO ADMINISTRATIVA DIANTE DE QUESTÃO RELEVANTE

A Recorrente apresentou questionamento acerca da condição da empresa vencedora.

Diante da existência de elementos objetivos, era necessário que a Administração enfrentasse a questão.

Não basta simplesmente declarar a empresa habilitada.

É necessário demonstrar por que os documentos aparentemente conflitantes são compatíveis ou por que determinado documento deve prevalecer.

A ausência de enfrentamento da questão produz insegurança jurídica.

PRIMELICITA

XXIV – DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 inclui expressamente a **motivação** entre os princípios aplicáveis às licitações.

Assim, eventual decisão de manutenção da habilitação deverá explicar:

- por que a empresa pode ser considerada ME;
- como a Administração interpreta a receita de R$ 2.730.335,04;
- qual o efeito do registro da JUCEC;
- por que o cadastro municipal indica Empresário Individual;
- por que a SEFAZ indica Sociedade Empresária Ltda;
- se houve reenquadramento;

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0274 ASSINADO ELETRONICAMENTE

- em qual data ocorreu;
- e se houve utilização de benefício da LC nº 123/2006.

Não basta uma resposta genérica.

XXV – DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA COMPETITIVIDADE E DA IGUALDADE

A Lei nº 14.133/2021 estabelece a igualdade e a competitividade como princípios.

Se uma empresa declara condição que lhe permite usufruir de tratamento favorecido e essa condição não corresponde à realidade jurídica e econômica existente no momento do certame, pode ocorrer alteração indevida do ambiente competitivo.

Por isso, a Administração deve preservar não apenas o interesse da Recorrente, mas a **integridade do procedimento licitatório.**

XXVI – DA POSSÍVEL INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA, CASO CONFIRMADA DECLARAÇÃO FALSA

A Recorrente ressalta novamente que **não está antecipando uma condenação.**

Entretanto, caso a apuração administrativa demonstre que a declaração apresentada era conscientemente falsa, a situação poderá ser analisada à luz do ***art. 155 da Lei nº 14.133/2021***.

O dispositivo prevê como infração administrativa:

> "apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação".

Também prevê infrações relacionadas à fraude, comportamento inidôneo e atos destinados a frustrar os objetivos da licitação.

A eventual aplicação de sanção, entretanto, exige o devido procedimento e respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Portanto, o pedido adequado neste momento é:

APURAR.

E, confirmada a irregularidade, adotar as medidas cabíveis.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0275 ASSINADO ELETRONICAMENTE

XXIX – DA LINHA DO TEMPO DOCUMENTAL

31/12/2025

A contabilidade demonstra:

Receita Bruta Operacional: R$ 2.730.335,04. Portal do Fornecedor _ M2A Tecn…

27/08/2026

Protocolo do processo perante a JUCEC:

26/168.297-1.

28/08/2026

Registro perante a JUCEC:

nº 7.587.992.

07/10/2026

Cadastro Municipal:

Natureza jurídica: Empresário Individual

09/10/2026

Declaração apresentada no certame:

Microempresa – ME. Portal do Fornecedor _

09/10/2026

FIC/SEFAZ:

Regime de recolhimento: Microempresa.
Natureza jurídica: Sociedade Empresária Ltda

Essa sequência cronológica demonstra por que a questão merece investigação.

XXX – DA NECESSIDADE DE CONFRONTO ENTRE JUCEC, SEFAZ E MUNICÍPIO

A Administração Municipal possui elementos suficientes para realizar uma verificação objetiva.

Deve-se confrontar:

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0276 ASSINADO ELETRONICAMENTE

JUCEC

Qual era a natureza jurídica e o enquadramento formal da empresa?

SEFAZ/CE

Qual era o regime cadastral vigente?

MUNICÍPIO

Por que o cadastro municipal indicava Empresário Individual?

CONTABILIDADE

Qual foi a receita bruta efetivamente auferida?

SISTEMA DO PREGÃO

Qual categoria empresarial foi utilizada pela licitante e quais benefícios recebeu?

Somente após esse cruzamento será possível concluir com segurança.

XXXI – DO PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE MATERIAL E DA SEGURANÇA JURÍDICA

Em procedimento administrativo, a Administração não deve simplesmente escolher uma informação isolada.

Quando documentos oficiais apresentam informações aparentemente conflitantes, deve buscar esclarecer a situação.

A segurança jurídica do certame exige que o vencedor esteja efetivamente em condições de receber a contratação.

Não se pode permitir que uma dúvida documental objetiva permaneça sem resposta quando ela pode ter influência sobre a legitimidade do resultado.

XXXII – DA IMPOSSIBILIDADE DE PREJUÍZO À RECORRENTE POR EVENTUAL BENEFÍCIO INDEVIDO DE TERCEIRO

A Recorrente participou do procedimento em igualdade de condições.

Se a empresa vencedora recebeu qualquer vantagem decorrente da condição de ME sem preencher os requisitos correspondentes, isso pode ter interferido na disputa.

Por isso, a questão deve ser examinada sob a perspectiva da:

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0277 ASSINADO ELETRONICAMENTE

- igualdade;
- competitividade;
- julgamento objetivo;
- segurança jurídica;
- interesse público.

XXXIV – DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A própria documentação contábil demonstra ainda patrimônio líquido de aproximadamente:

R$ 152.260,49

e ativos totais de:

R$ 233.086,78.

Portal do Fornecedor _ M2A Tecn…

Embora esses valores, isoladamente, não constituam irregularidade de enquadramento, demonstram que a empresa possui documentação contábil formal que deve ser analisada de maneira coerente com as demais informações apresentadas.

A habilitação econômico-financeira deve observar os requisitos objetivos definidos no edital, conforme art. 69 da Lei nº 14.133/2021. Planalto

PRIME LICITA

XXXVI – DA DILIGÊNCIA COMO MEDIDA DE SEGURANÇA PARA A PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO

A diligência não deve ser vista como instrumento contra a vencedora.

Ela protege também a própria Administração.

Ao esclarecer previamente:

- natureza jurídica;
- enquadramento;
- faturamento;

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0278 ASSINADO ELETRONICAMENTE

- data de reenquadramento;
- benefício utilizado;

a Administração reduz o risco de futura impugnação perante:

- controle interno;
- Tribunal de Contas;
- Ministério Público;
- Poder Judiciário.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece inclusive mecanismos de controle e prevê que qualquer licitante pode representar aos órgãos de controle interno ou ao Tribunal de Contas contra irregularidades na aplicação da lei.

Portanto, a diligência é medida de prevenção.

XXXIX – DOS PEDIDOS FINAIS

Diante de todo o exposto, a **PRIMELICITA LTDA** requer:

PEDIDO 1 – CONHECIMENTO

O conhecimento do presente recurso administrativo, por ser cabível e tempestivo.

PEDIDO 2 – RECONSIDERAÇÃO

A reconsideração da decisão que declarou/habilitou como vencedora a empresa **C B PEREIRA EMPREENDIMENTOS LTDA..**

PEDIDO 3 – APURAÇÃO DA RECEITA

Que seja considerada a receita bruta de **R$ 2.730.335,04** constante da própria DRE da empresa.

PEDIDO 4 – COMPATIBILIDADE DA DECLARAÇÃO

Que seja analisada a compatibilidade entre:

declaração de MICROEMPRESA

e

receita bruta de R$ 2.730.335,04.

PEDIDO 5 – APURAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0279 ASSINADO ELETRONICAMENTE

Que seja esclarecida a divergência entre:

Empresário Individual – Cadastro Municipal

e

Sociedade Empresária Ltda – SEFAZ/JUCEC.

PEDIDO 6 – APURAÇÃO DE EVENTUAL BENEFÍCIO

Que seja verificado se a empresa utilizou benefício, preferência, desempate ou qualquer prerrogativa decorrente da condição de ME/EPP.

PEDIDO 7– INABILITAÇÃO

Diante das irregularidades e inconsistências apontadas no presente recurso, requer-se a **INABILITAÇÃO da empresa C B PEREIRA EMPREENDIMENTOS LTDA**, em razão do descumprimento das exigências do edital e das inconsistências verificadas em sua documentação de habilitação.

PEDIDO 8 – DECISÃO FUNDAMENTADA

Que a decisão administrativa enfrente expressamente todos os pontos apresentados neste recurso, especialmente:

- declaração de ME;
- faturamento de R$ 2.730.335,04;
- FIC/SEFAZ;
- cadastro municipal;
- JUCEC;
- eventual reenquadramento;
- eventual benefício da LC nº 123/2006;
- eventual influência da condição de ME no resultado da disputa.

PRIME LICITA

PEDIDO 9 – ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE SUPERIOR

Caso Vossa Senhoria não reconsidere a decisão, requer-se o encaminhamento do recurso à autoridade superior, na forma do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0280 ASSINADO ELETRONICAMENTE

XL – QUADRO CONSOLIDADO DAS INCONSISTÊNCIAS

Nº	Documento	Informação	Questão a esclarecer
01	Declaração do certame	**MICROEMPRESA – ME**	A empresa realmente preenchia os requisitos?
02	DRE 2025	**R$ 2.730.335,04** de receita bruta	Compatibilidade com ME
03	FIC/SEFAZ	**MICROEMPRESA**	Base legal/cadastral da condição
04	FIC/SEFAZ	**Sociedade Empresária Ltda**	Compatibilidade com cadastro municipal
05	Cadastro Municipal	**Empresário Individual**	Possível desatualização ou divergência
06	Cadastro Municipal	ME ou EPP	Qual efetivo enquadramento?
07	JUCEC	LTDA	Qual ato foi registrado em 28/08/2026?
08	JUCEC	Registro nº 7.587.992	Quais foram os efeitos do ato?
09	Licitação	Declaração de ME	Houve benefício?
10	Sistema eletrônico	Categoria da empresa	Influenciou a disputa?

XLI – CONCLUSÃO FINAL

A presente insurgência não decorre de mera inconformidade da Recorrente com o resultado da licitação.

Há **elementos documentais concretos**, constantes da própria documentação da vencedora, que justificam a revisão da decisão ou, no mínimo, a realização de diligência.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0281 ASSINADO ELETRONICAMENTE

A empresa **C B PEREIRA EMPREENDIMENTOS LTDA** declarou expressamente ser **Microempresa – ME** e estar apta a usufruir do tratamento favorecido da LC nº 123/2006. Portal do Fornecedor _ M2A Tecn…

Entretanto, sua própria documentação contábil demonstra **Receita Bruta Operacional de R$ 2.730.335,04 no exercício de 2025**. Portal do Fornecedor _ M2A Tecn…

A legislação estabelece o limite de **R$ 360.000,00 para ME** e de até **R$ 4.800.000,00 para EPP.**

Logo, o faturamento demonstrado **não é compatível com a condição de ME em termos de receita**, embora possa estar dentro da faixa de EPP.

Ao mesmo tempo, a FIC da SEFAZ/CE indica **MICROEMPRESA** e **Sociedade Empresária Ltda**. Portal do Fornecedor _ M2A Tecn…

O Cadastro Municipal de Jaguaribara indica **Empresário Individual**. Portal do Fornecedor _

E a documentação da JUCEC registra a empresa como **C B PEREIRA EMPREENDIMENTOS LTDA**, com ato registrado em agosto de 2026.

Portanto, existem elementos suficientes para exigir da Administração uma resposta objetiva:

QUAL ERA, EFETIVAMENTE, A SITUAÇÃO JURÍDICA E O ENQUADRAMENTO DA EMPRESA NA DATA DO PREGÃO?

Se a empresa efetivamente possuía condição jurídica que justificava sua declaração, que isso seja demonstrado e fundamentado.

Se houve erro cadastral, que seja esclarecido.

Se houve reenquadramento, que sejam demonstrados o ato, a data e seus efeitos.

Se a empresa era EPP e não ME, que seja esclarecida a razão da declaração de ME.

E, se ficar comprovado que houve declaração incompatível com a realidade e utilização indevida de benefício legal, que sejam adotadas as medidas administrativas cabíveis.

A Administração não deve simplesmente presumir a regularidade de uma situação que apresenta **divergências documentais objetivas**,

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0282 ASSINADO ELETRONICAMENTE

especialmente quando essas informações podem ter repercussão na isonomia e no resultado da licitação.

Por tais razões, requer-se o **provimento do presente recurso**, com a reconsideração da decisão de habilitação da empresa vencedora ou, subsidiariamente, a realização das diligências requeridas, com posterior decisão devidamente motivada.

Nestes termos,
Pede deferimento.

JAGUARIBE/CE 13 DE OUTUBRO DE 2026

PRIMELICITA LTDA:59049281000110
Assinado de forma digital por PRIMELICITA LTDA:59049281000110
Dados: 2026.10.14 15:59:45 -03'00'

PRIMELICITA LTDA
CNPJ n° 59.049.281/0001-10

LARA JANAIZA GALDINO DE SOUSA
CPF n° 609.008.253-83
REPRESENTANTE LEGAL

PRIME LICITA